RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 24/07/2026 | aceito: 27/07/2026 | publicação: 30/07/2026

Os Mecanismos de Contenção e Seus Reflexos sobre o Exercício da Liberdade e da Democracia na Internet

Mechanisms for Containing Online Harms and Their Effects on the Exercise of Freedom and Democracy on the Internet

Mecanismos de Contención de Daños en Línea y Sus Efectos sobre el Ejercicio de la Libertad y la Democracia en Internet

Luciana Maia Parente Linhares Bucar – Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), linhares.luciana88@gmail.com – Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3102260715190863

Resumo: O presente artigo analisa os mecanismos de contenção dos excessos no ambiente digital brasileiro e seus reflexos sobre o exercício da liberdade de expressão e da democracia, a partir de três eixos: a moderação privada exercida pelas plataformas digitais, o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal diante de lacunas normativas e, mais recentemente, a redefinição jurisprudencial do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Utilizando-se de metodologia dedutiva, de revisão bibliográfica e de análise jurisprudencial comparada (Estados Unidos e União Europeia), o estudo examina a moderação privada de conteúdos sob a ótica da opacidade dos critérios adotados e da ausência de controle democrático; o julgamento do Inquérito n.º 4.781/DF, à luz das concepções substancialista, procedimentalista e minimalista de jurisdição constitucional; e a declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014, fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de repercussão geral n.º 987 e 533. Conclui-se que, não obstante a legitimidade dos objetivos declarados por cada um desses mecanismos, sua operação sem parâmetros legais claros e taxativos compromete a reserva legal e favorece a privatização e a judicialização do juízo de licitude do discurso, razão pela qual se defende a urgência de disciplina legislativa específica, dotada de garantias procedimentais, como via adequada para a proteção simultânea da liberdade de expressão e da democracia no ambiente digital brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Moderação de conteúdo. Ativismo judicial. Marco Civil da Internet. Reserva legal.

Abstract: This article examines the mechanisms devised to contain excesses in the Brazilian digital environment and their impact on the exercise of freedom of expression and democracy, focusing on three axes: private content moderation carried out by digital platforms, judicial activism exercised by the Brazilian Supreme Federal Court in the face of regulatory gaps, and, more recently, the jurisprudential redefinition of the civil liability regime applicable to internet application providers. Drawing on a deductive method, bibliographical review, and comparative case-law analysis (United States and European Union), the study examines private content moderation in light of the opacity of the criteria adopted and the absence of democratic oversight; the judgment of Inquérito n.º 4.781/DF, in light of the substantialist, proceduralist, and minimalist conceptions of constitutional adjudication; and the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of Law n.º 12.965/2014, as declared by the Supreme Federal Court in general repercussion Themes n.º 987 and 533. It concludes that, despite the legitimacy of the stated purposes underlying each of these mechanisms, their operation absent clear and specific legal parameters undermines the principle of legality and favors the privatization and judicialization of the assessment of the lawfulness of speech, supporting the case for urgent, specific legislative regulation equipped with procedural safeguards as the appropriate path to

simultaneously protect freedom of expression and democracy in the Brazilian digital environment.

Keywords: Freedom of expression. Content moderation. Judicial activism. Marco Civil da Internet. Principle of legality.

Resumen: El presente artículo analiza los mecanismos de contención de los excesos en el ambiente digital brasileño y sus reflejos sobre el ejercicio de la libertad de expresión y la democracia, a partir de tres ejes: la moderación privada ejercida por las plataformas digitales, el activismo judicial ejercido por el Supremo Tribunal Federal ante lagunas normativas y, más recientemente, la redefinición jurisprudencial del régimen de responsabilidad civil de los proveedores de aplicaciones de internet. Mediante metodología deductiva, revisión bibliográfica y análisis jurisprudencial comparado (Estados Unidos y Unión Europea), el estudio examina la moderación privada de contenidos desde la óptica de la opacidad de los criterios adoptados y la ausencia de control democrático; el juzgamiento del Inquérito n.º 4.781/DF, a la luz de las concepciones sustancialista, procedimentalista y minimalista de jurisdicción constitucional; y la declaración de inconstitucionalidad parcial y progresiva del artículo 19 de la Ley n.º 12.965/2014, fijada por el Supremo Tribunal Federal en los Temas de repercusión general n.º 987 y 533. Se concluye que, no obstante la legitimidad de los objetivos declarados por cada uno de estos mecanismos, su operación sin parámetros legales claros y taxativos compromete la reserva legal y favorece la privatización y la judicialización del juicio de licitud del discurso, razón por la cual se defiende la urgencia de una disciplina legislativa específica, dotada de garantías procedimentales, como vía adecuada para la protección simultánea de la libertad de expresión y la democracia en el ambiente digital brasileño.

Palabras clave: Libertad de expresión. Moderación de contenidos. Activismo judicial. Marco Civil de Internet. Reserva legal.

1 Introdução

A expansão exponencial das redes sociais e demais aplicações de internet transformou, em poucas décadas, a estrutura do espaço público de debate, deslocando parcela substancial da formação da opinião e do discurso político para ambientes privados, operados por agentes econômicos sujeitos a lógicas próprias de funcionamento. Nesse novo cenário, a disseminação de desinformação, de discursos de ódio e de conteúdos manifestamente ilícitos passou a conviver, muitas vezes sem fronteiras nítidas, com o exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política, impondo ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de conter os excessos verificados no ambiente digital sem comprometer, no processo, os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito que se pretende proteger.

Diante da inércia do Poder Legislativo em disciplinar de forma clara, precisa e taxativa os limites da liberdade de expressão no ambiente digital, esse vácuo normativo passou a ser preenchido por três mecanismos distintos, cuja legitimidade democrática e cuja compatibilidade com a reserva legal constituem o objeto central deste artigo: a moderação privada de conteúdos

exercida pelas próprias plataformas, por iniciativa própria ou sob pressão pública e estatal; o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal em processos como o Inquérito n.º 4.781/DF, no qual medidas restritivas de direitos foram adotadas à falta de parâmetro legal específico; e, mais recentemente, a redefinição jurisprudencial do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, consubstanciada na declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas de repercussão geral n.º 987 e 533.

O problema que orienta a investigação pode ser assim formulado: em que medida esses três mecanismos de contenção — a moderação privada, o ativismo judicial e a nova exegese jurisprudencial do artigo 19 do Marco Civil da Internet — são capazes de conter os excessos do ambiente digital sem incorrer, eles próprios, em formas de censura incompatíveis com a liberdade de expressão e com o princípio democrático que a legitima? A hipótese sustentada é a de que, não obstante a legitimidade dos objetivos declarados por cada um desses mecanismos, sua operação à margem de parâmetros legais claros e taxativos compromete a reserva legal insculpida no artigo 5.º, II, da Constituição Federal, e favorece a privatização e a judicialização do juízo sobre a licitude do discurso alheio — juízo que, em um Estado Democrático de Direito, deveria competir prioritariamente ao Poder Legislativo, mediante processo legiferante dotado de legitimidade democrática.

Para o desenvolvimento dessa hipótese, adota-se metodologia dedutiva, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com recurso ao direito comparado — notadamente a experiência norte-americana, à luz da doutrina do jawboning e da Seção 230 do Communications Decency Act, e a experiência europeia, à luz do Digital Services Act — como parâmetro de contraste para a avaliação da adequação institucional do modelo brasileiro. Adota-se, ainda, como premissa metodológica, uma orientação predominantemente procedimentalista, enriquecida pelas contribuições do minimalismo judicial de Cass Sunstein, sem prejuízo do reconhecimento da consistência do argumento substancialista, cuja relevância é oportunamente considerada ao longo da análise.

O artigo está estruturado em três eixos principais. No primeiro, examina-se a moderação privada exercida pelas plataformas digitais, com atenção à opacidade dos critérios adotados, à dependência de agências de checagem de fatos e à zona cinzenta da censura induzida por pressão estatal informal. No segundo, analisa-se o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tomando o Inquérito n.º 4.781/DF como caso emblemático, à luz das concepções substancialista, procedimentalista e minimalista de jurisdição constitucional. No

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 24/07/2026 | aceito: 27/07/2026 | publicação: 30/07/2026

terceiro, examina-se a virada jurisprudencial consubstanciada nos Temas n.º 987 e 533, que redefiniu o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, cotejando-a com os modelos normativos vigentes nos Estados Unidos e na União Europeia. Ao final, sintetizam-se as conclusões alcançadas, com vistas a demonstrar a urgência de disciplina legislativa específica, taxativa e cercada de garantias procedimentais, como via adequada para a proteção simultânea da liberdade de expressão e da democracia no ambiente digital brasileiro.

2 A Moderação Privada das Plataformas

Por receio de boicotes publicitários, da imposição de sanções e da crescente pressão regulatória, aliada à ausência de parâmetros legais claros, os provedores de aplicações passaram a exercer, por iniciativa própria, intensa atividade de moderação de conteúdos. Para tanto, utilizam sistemas de inteligência artificial, mecanismos automatizados de detecção e parcerias com agências de checagem de fatos. Essa moderação materializa-se na suspensão ou exclusão de contas, na remoção de publicações, na redução do alcance de conteúdos e em outras medidas destinadas, segundo as plataformas, a combater a disseminação de desinformação, bem como de discursos de ódio, racismo e incitação à violência.

Não obstante a legitimidade dos objetivos declarados, essa forma de controle privado suscita relevantes questionamentos sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. A atribuição a empresas privadas do poder de definir, com base em critérios muitas vezes opacos e desprovidos de controle democrático, quais manifestações podem permanecer no espaço público digital transfere a agentes econômicos parcela significativa da governança do debate público, sem a observância das garantias próprias do devido processo e da reserva legal. Nesse contexto, Mariana Valente (2018) adverte:

> Qualquer pessoa hoje que discuta ou milite em questões relacionadas à liberdade de expressão consegue pensar em um exemplo em que uma grande plataforma tenha censurado, por iniciativa própria (e possivelmente a partir de ações de denúncia de outros usuários), conteúdos que parecem lícitos, desejáveis, de expressão individual, de expressão política. Mas me parece que essas pessoas conseguiriam facilmente pensar também, em abstrato, em conteúdos que acredita que as plataformas deveriam proibir por iniciativa própria, da nudez não consentida de mulheres a ações de ódio a minorias. Situar-se estritamente nos extremos é praticamente impossível. Ocorre, no entanto, que há normas sobre expressão sendo construídas para esses espaços, e essas normas não estão submetidas a crivos democráticos. Elas são sujeitas, no máximo, à pressão pública.
> (VALENTE, 2018, p. 129)

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 24/07/2026 | aceito: 27/07/2026 | publicação: 30/07/2026

A esse problema acresce o da independência e da imparcialidade das agências checadoras. Como garantir que tais agências não estejam subordinadas a determinado viés político ou a uma linha de pensamento? E como definir o que é verdade e o que é mentira, isentando essa definição de análise subjetiva? As respostas são desalentadoras: não há critério puramente objetivo de verdade aplicável a opiniões e a qualificação de conteúdos como falsos ou odiosos comporta inevitável margem de subjetivismo, que se agrava quando confiada a entes privados não sujeitos a controle democrático.

A questão ocupa, atualmente, posição central no debate constitucional norte-americano. A doutrina do jawboning — compreendida como a coação ou pressão informal exercida pelo Poder Público sobre intermediários privados para restringir a circulação de determinados discursos — remonta ao precedente Bantam Books v. Sullivan (1963), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos assentou que a garantia da liberdade de expressão não pode ser esvaziada mediante a transferência da censura para particulares. Essa orientação foi reafirmada, por unanimidade, em National Rifle Association of America v. Vullo (2024), oportunidade em que a Corte reconheceu que o Estado não pode valer-se da ameaça de sanções regulatórias ou econômicas para constranger agentes privados a suprimir manifestações de pensamento das quais discorde.

Posteriormente, em Murthy v. Missouri (2024), ao apreciar alegações de pressão exercida por autoridades federais sobre plataformas digitais para a remoção de conteúdos relacionados à pandemia da COVID-19 e às eleições, a Suprema Corte deixou de examinar o mérito da controvérsia por entender ausente a legitimidade processual (standing) dos autores. Em voto divergente, contudo, o Justice Samuel Alito advertiu que campanhas de pressão estatal suficientemente sofisticadas podem escapar ao controle jurisdicional, justamente por se desenvolverem de maneira indireta e informal.

A experiência comparada revela-se particularmente relevante para a realidade brasileira. A distinção entre a legítima atuação estatal voltada à proteção de direitos fundamentais e a coação inconstitucional destinada a induzir a supressão de discursos mostra-se, em muitos casos, extremamente tênue. Nesse contexto, o regime de moderação privada analisado nesta seção frequentemente desenvolve-se sob incentivos, orientações ou pressões provenientes do próprio Poder Público, circunstância que exige especial cautela para evitar que a vedação constitucional à censura seja contornada mediante a atuação de intermediários privados.

Em sentido oposto, sustenta-se que falar em censura a propósito da moderação privada incorre em equívoco conceitual: a garantia constitucional da liberdade de expressão dirige-se ao Estado, e não a particulares, de modo que a plataforma que remove conteúdo exerce, ela

própria, uma liberdade — a de definir a linha editorial do espaço que mantém. Essa é, em substância, a orientação acolhida pela Suprema Corte norte-americana em Moody v. NetChoice (2024), que reconheceu às plataformas a condição de titulares de liberdade de expressão quanto às suas decisões de curadoria. Este artigo leva a sério a objeção, mas dela diverge em dois pontos. Primeiro, porque a moderação contemporânea não se dá no vácuo da pura autonomia privada, mas sob o influxo do receio de responsabilização e da pressão pública e estatal — exatamente a zona cinzenta da censura induzida. Segundo, porque a magnitude e a posição infraestrutural das grandes plataformas, que se converteram no principal foro do debate público, recomendam que a elas não se transfira, sem contraditório nem reserva legal, o juízo sobre a licitude do discurso alheio. O problema, portanto, não é a existência de moderação, mas a sua conversão em instância decisória de licitude, subtraída ao controle democrático e judicial.

3 O Ativismo Judicial e a Colisão de Direitos

Quando o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos chega ao Judiciário, os magistrados, diante de lacunas normativas, têm exercido ampla discricionariedade. Embora se valham de critérios de ponderação, suas interpretações ficam sujeitas a convicções pessoais, podendo violar os princípios da proporcionalidade e da reserva legal e, por vezes, usurpar competência do Poder Legislativo, composto por representantes eleitos.

O enfrentamento desse ativismo exige, antes, explicitar as concepções de jurisdição constitucional que disputam o tema. Para o substancialismo, de que é expoente Ronald Dworkin, a Constituição incorpora princípios morais cuja guarda incumbe ao Judiciário; a chamada leitura moral autoriza que o juiz concretize valores constitucionais como a dignidade e os direitos fundamentais, ainda que contra maiorias legislativas eventuais, pois os direitos operam como trunfos diante da vontade majoritária. No Brasil, essa vertente encontra defesa influente em Lenio Streck. Para o procedimentalismo, de que Jürgen Habermas é a principal referência, a legitimidade do direito deriva do procedimento democrático de formação da vontade; ao Judiciário cabe, sobretudo, resguardar as condições do debate público e os pressupostos da deliberação, e não substituir o legislador na eleição de valores substantivos, sob pena de uma tutela paternalista que erode a autonomia dos cidadãos. Nessa chave inscreve-se também o controle reforçador da democracia proposto por John Hart Ely, voltado a proteger o processo representativo, e não a impor uma agenda de valores.

A essas correntes acrescenta-se o minimalismo judicial de Cass Sunstein, segundo o qual as decisões judiciais devem ser deliberadamente estreitas e superficiais (narrow and

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 24/07/2026 | aceito: 27/07/2026 | publicação: 30/07/2026

shallow), limitando-se à solução do caso concreto e evitando a formulação de teses abrangentes que reduzam o espaço de deliberação democrática. Sob essa perspectiva, questões de elevada complexidade moral, política ou social devem, sempre que possível, ser resolvidas pelo processo legislativo, preservando-se a abertura do debate público e a legitimidade das escolhas democráticas.

Projetadas sobre o Inquérito n.º 4.781 e sobre a reconfiguração jurisprudencial do regime de responsabilidade dos provedores de aplicações em relação ao art. 19 do Marco Civil da Internet, examinada adiante, as três concepções conduzem a conclusões distintas. A visão substancialista tende a legitimar uma atuação mais intensa da jurisdição constitucional sempre que identificada ameaça concreta aos direitos fundamentais ou ao próprio regime democrático. Em sentido diverso, tanto o procedimentalismo quanto o minimalismo judicial recomendam maior autocontenção institucional e deferência ao legislador, sobretudo diante da inexistência de disciplina legal específica, reforçando a objeção central desenvolvida neste artigo quanto à observância da reserva legal.

Sem desconsiderar a consistência do argumento substancialista — cuja relevância será oportunamente reconhecida —, a presente pesquisa adota, como premissa metodológica, uma orientação predominantemente procedimentalista, enriquecida pelas contribuições do minimalismo judicial. Nessa perspectiva, inexistindo lei formal que estabeleça, de maneira clara, precisa e taxativa, os critérios para a restrição de manifestações no ambiente digital, a definição dos limites à liberdade de expressão deve competir prioritariamente ao Poder Legislativo, órgão constitucionalmente investido de legitimidade democrática para disciplinar a matéria, e não ser construída por meio da discricionariedade judicial.

Convém recordar o conteúdo desses dois princípios, que funcionam como parâmetros de controle. Acerca do princípio da proporcionalidade, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam:

> […] desdobra-se em três etapas: a) a adequação, de acordo com a qual a medida estatal há de ser apta a assegurar o resultado pretendido com a restrição do direito do particular; b) a necessidade (menor sacrifício ou ingerência), que exige que em face de mais de uma medida adequada se opte pela que menos intervém na esfera jurídica; c) a assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, que, sendo afirmativa a resposta aos dois quesitos anteriores, exige uma ponderação que coloque na balança os meios e os fins no caso concreto, razão pela qual é nesse nível que se situa a maior parte das anotações críticas ao princípio. Importa recordar que, no sentido apontado, a proporcionalidade opera como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas interventivas do poder público no

> âmbito de proteção dos direitos fundamentais na condição de direitos de defesa (direitos negativos).
> (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 455-456)

Quanto à reserva legal, o artigo 5.º, II, da Constituição estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: para que um fato seja punível, é preciso lei clara, expressa e anterior que o defina como tal. Logo, para sancionar alguém por disseminação de notícias falsas, seria necessária lei expressa e taxativa sobre o tema, a qual, como visto, inexiste no ordenamento brasileiro.

O caso mais emblemático desse ativismo é o Inquérito n.º 4.781/DF, o chamado Inquérito das Fake News, instaurado no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. No curso da apuração, o relator determinou a apreensão de aparelhos de investigados e o bloqueio de contas em redes sociais, ao fundamento de ser necessário interromper a disseminação de fake news e de discursos com conteúdo de ódio, de subversão da ordem e de incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. Na decisão, o Ministro consignou recaírem sobre os investigados sérias suspeitas de integrarem esquema de disseminação de notícias falsas por meio de redes sociais, expondo a perigo de lesão a independência dos Poderes e o Estado de Direito.

Sobre esse julgado, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Peterson Pedro Souza e Sousa (2020) ponderaram:

> Os censurados no Inquérito nº 4.781 DF, em sua grande maioria, emitiram opiniões políticas (como a defesa de ditaduras ou impeachment de Ministro), críticas aguçadas ao ativismo judicial e algumas até ofensivas à Suprema Corte e seus Ministros. Porém, nenhuma expressão, entre as elencadas na decisão singular, justifica o amordaçamento dos investigados.
> Ainda que a associação de pessoas disseminando opiniões de conteúdo desagradável na internet promova certo perigo a independência dos poderes e ao Estado de Direito, questiona-se: qual dano efetivo aos outros foi causado? Nenhum. Constata-se apenas um receio carregado de subjetividade. É contraproducente utilizar-se, como argumento, da defesa da independência dos poderes quando a própria Corte, não raramente, assume um ativismo usurpador de funções típicas do Legislativo e do Executivo. De igual forma, é honesto considerar que pensamento anarquista, presente na opinião de alguns censurados, é consequência do descrédito no sistema jurídico, o qual estão subordinados.
> Nesse cenário de mudanças sociais e tecnológicas, naturalmente o cidadão manifesta-se conforme sua compreensão. A grande diferença é que a opinião não se limita mais às umbreiras de seu lar ou ao ciclo de amigos. Com o advento da internet como canal de comunicação, a expressão individual emitida passou a ter o mundo como receptor da opinião e isso é saudável à democracia.

(SOUSA; BRITO FILHO, 2020, p. 50)

Em sentido contrário, parcela expressiva da doutrina e dos próprios tribunais sustenta que o contexto de ataques coordenados às instituições — culminando nos eventos de 8 de janeiro de 2023 — legitimava medidas excepcionais para a defesa do Estado Democrático de Direito, e que a inércia legislativa impunha ao Judiciário o dever de proteger bens constitucionais sob ameaça concreta.

Sobre esse dilema, envolvendo liberdade de expressão e democracia, é de suma importância a reflexão de Michelman (2007), segundo a qual a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento, de modo que, embora mais democracia possa significar muitas vezes mais liberdade de expressão e vice-versa, também não pode ser ignorado que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia, que, uma vez fragilizada, pode comprometer a própria liberdade de expressão (MICHELMAN, 2007, p. 49 e ss.).

Outro ponto delicado da livre manifestação de opinião é a difícil ponderação com os demais valores e direitos resguardados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, sem que haja uma censura. Nessa senda, Jónatas Machado (2002) pontua:

> A valoração e proscrição de qualquer das opiniões em confronto implicaria a existência de um sistema de censura, o qual teria naturalmente uma tendência expansiva, razão pela qual uma doutrina de restrição do discurso a partir do ódio […] em nome de uma moralmente correta política do amor tem que ser objeto da maior precaução, sob pena de a "nova liberdade de expressão" acabar por se confundir com a "velha censura". Recorde-se que uma das funções da liberdade de expressão consiste em proporcionar uma alternativa à violência física na libertação de sentimentos e tensões acumuladas, incluindo o ódio, ou especialmente o ódio. Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objetivo sério de confronto de fatos, ideias e opiniões. […] No entanto, ele [o princípio da igual consideração e respeito] não pode ser utilizado para subtrair à discussão temas tão importantes como a identidade dos grupos sociais e as suas relações com os indivíduos, nem sempre isentas de coerção e discriminação.
> (MACHADO, 2002, p. 847-848)

No âmbito da Justiça Eleitoral, registram-se decisões na mesma direção. O Tribunal Superior Eleitoral, em decisão da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (processo n.º 0601522-38.2022.6.00.0000), determinou, até o fim das eleições de 2022, a suspensão da monetização de canais no YouTube e da exibição de determinado documentário. Em outro feito

(n.º 0601483-41.2022.6.00.0000), emissora foi condenada ao pagamento de multa em caso de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados contra candidato, com concessão de direitos de resposta — medida que, na prática, levou o veículo a orientar internamente seus comentaristas a evitar determinadas expressões. Tais decisões evidenciam a expansão do controle judicial sobre o discurso, com reflexos diretos sobre a liberdade de informação jornalística.

4 A Virada Jurisprudencial: a (In)constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil

A tensão acumulada ao longo do período examinado culminou em desfecho jurisprudencial de extraordinária relevância, que dá sentido atual ao próprio título deste artigo. Em julgamento iniciado em novembro de 2024 e concluído em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral, relator o Ministro Dias Toffoli) e n.º 1.057.258 (Tema 533, relator o Ministro Luiz Fux), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O fundamento adotado pela Corte foi o de que o dispositivo, ao exigir ordem judicial específica como condição para a responsabilização civil dos provedores, deixou de conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância — os direitos fundamentais e a democracia —, configurando estado de omissão parcial. Acolheu-se a tese da inconstitucionalidade progressiva: o artigo 19 não teria nascido inconstitucional, mas tornado-se inconstitucional ao longo do tempo, à medida que se transformaram a escala, a sofisticação e o poder econômico das plataformas e a dimensão dos danos por elas potencializados.

A nova orientação aproxima o regime brasileiro do modelo de notice and take down extrajudicial para ampla gama de conteúdos ilícitos, dispensando-se ordem judicial prévia e bastando, em diversas hipóteses, a notificação para gerar o dever de remoção e a possibilidade de responsabilização. Preservaram-se, contudo, regimes diferenciados: para os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — manteve-se a exigência de decisão judicial para a remoção antes da responsabilização, admitida a remoção por notificação extrajudicial; os serviços de mensageria privada, correio eletrônico e reuniões fechadas permaneceram sob a proteção do texto original do artigo 19, por envolverem comunicações privadas constitucionalmente tuteladas. A tese fixada aplica-se a partir de 26 de junho de 2025 e até que o Congresso Nacional discipline a matéria.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 24/07/2026 | aceito: 27/07/2026 | publicação: 30/07/2026

> O art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).
> (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de repercussão geral do Tema 987, fixada em 26 jun. 2025)

Em favor da decisão alinham-se três ordens de razões. A primeira é a insuficiência do modelo anterior: a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização tornava lenta e episódica a remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, permitindo que danos se propagassem na escala e na velocidade características das redes digitais. A segunda é a proteção das vítimas: a impossibilidade de responsabilização sem prévia ordem judicial transferia ao ofendido o ônus de litigar individualmente contra cada conteúdo ilícito, colocando-o em manifesta desvantagem diante de plataformas de alcance global. A terceira reside no enfrentamento das novas ameaças ao ambiente informacional e ao regime democrático, as quais o modelo instituído pelo Marco Civil da Internet, concebido em 2014, não foi estruturado para enfrentar. Entre essas ameaças destacam-se a disseminação em massa de desinformação, potencializada por algoritmos de recomendação e câmaras de eco; o emprego de bots, contas inautênticas e disparos automatizados para manipular artificialmente o debate público; as operações coordenadas de influência voltadas à deslegitimação do processo eleitoral e das instituições democráticas; a propagação de discursos de ódio, racismo, misoginia e incitação à violência; bem como os riscos sistêmicos evidenciados pelos ataques às instituições democráticas, culminando nos eventos de 8 de janeiro de 2023. É precisamente essa leitura — fundada na insuficiência da proteção conferida pelo regime anterior diante dessas novas formas de lesão a direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direito — que permeia a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sentido contrário, erguem-se objeções de elevada densidade constitucional. A primeira delas consiste no denominado chilling effect: diante do risco de responsabilização, as plataformas tendem a adotar postura excessivamente cautelosa, promovendo a remoção preventiva de conteúdos potencialmente controvertidos e suprimindo, por prudência, manifestações plenamente lícitas — fenômeno conhecido como overblocking. Soma-se a isso a privatização do juízo de licitude, pela qual se transfere a entes privados, desprovidos de mandato democrático, imparcialidade institucional e garantias de independência, a definição acerca do que pode ou não permanecer no espaço público digital, atribuição que, em um Estado

de Direito, compete primordialmente ao Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional e observância do devido processo legal.

Como consequência, enfraquecem-se as garantias do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, uma vez que a remoção fundada em simples notificação extrajudicial dispensa, em regra, o prévio controle judicial. Agrava-se, ainda, a tensão com o princípio da reserva legal, pois, inexistindo disciplina legislativa clara, precisa e taxativa acerca das hipóteses de restrição da liberdade de expressão, substitui-se a vontade do legislador democraticamente eleito por critérios de licitude formulados casuisticamente pelas próprias plataformas, ou decorrentes de construções jurisprudenciais. Tal deslocamento decisório compromete um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: em uma democracia, as escolhas normativas que limitam direitos fundamentais devem emanar do povo, por intermédio de seus representantes legitimamente eleitos, e não de agentes privados ou de decisões judiciais substitutivas da função legislativa. Paradoxalmente, na tentativa de preservar a democracia, corre-se o risco de enfraquecer precisamente o princípio democrático que lhe confere legitimidade.

O cotejo com o direito comparado ilumina a peculiaridade do caminho brasileiro. Nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act (1996) confere ampla imunidade aos provedores quanto a conteúdos de terceiros e protege a moderação de boa-fé, situando-se no polo da máxima liberdade — e da mínima responsabilização — dos intermediários. Na União Europeia, o Digital Services Act (Regulamento UE 2022/2065) adota solução intermediária: condiciona a remoção a um procedimento de notificação e ação, veda a imposição de dever geral de monitoramento e, sobretudo, cerca a moderação de salvaguardas procedimentais — dever de motivar a decisão, mecanismos internos de reclamação, resolução extrajudicial de litígios e deveres de transparência, com obrigações reforçadas para as plataformas de grande porte. A decisão do Supremo Tribunal Federal aproxima o Brasil do modelo de notificação e remoção, mas o faz por via jurisprudencial e sem a arquitetura de garantias que, no modelo europeu, acompanha a transferência de responsabilidade. É precisamente esse descompasso — deslocar o ônus do juízo de licitude para as plataformas sem instituir o devido processo que o mitigue — que reforça a conclusão deste artigo: a matéria reclama disciplina legislativa específica, taxativa e cercada de garantias, e não a delegação tácita do controle do discurso a particulares.

Essa decisão é, sob a perspectiva deste artigo, ambivalente, e merece análise isenta. De um lado, pode ser lida como resposta institucional ao vácuo legislativo descrito na seção anterior e como tentativa de proteger direitos fundamentais reiteradamente lesados no ambiente

digital — leitura defendida por aqueles que viam no artigo 19 obstáculo à reparação efetiva das vítimas. De outro, suscita exatamente a preocupação central da hipótese aqui sustentada: ao transferir às plataformas o dever de avaliar a ilicitude de conteúdos sob pena de responsabilização, sem o filtro prévio do Judiciário e à míngua de lei taxativa, o novo regime tende a incentivar a remoção preventiva e excessiva de discurso — o chamado efeito de resfriamento (chilling effect) —, deslocando para entes privados, e por estímulo do receio de responsabilização, um juízo de licitude que a lógica constitucional aqui sustentada reservava ao controle posterior e judicial. A própria designação do julgamento como exame da (in)constitucionalidade do artigo 19 espelha a indeterminação que percorre o tema e que este artigo se propõe a iluminar.

Considerações Finais

A análise empreendida ao longo deste artigo permite concluir que a contenção dos excessos no ambiente digital brasileiro não se estrutura em torno de um único centro decisório, mas resulta da atuação simultânea e por vezes sobreposta de três instâncias distintas — as plataformas privadas, o Poder Judiciário e, mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal na condição de intérprete do regime de responsabilidade civil dos provedores. Essa multiplicidade de atores, longe de compor um sistema coerente de proteção da liberdade de expressão e da democracia, evidencia um cenário de fragmentação normativa em que decisões de largo alcance sobre o que pode ou não circular no espaço público digital são tomadas à margem de parâmetros legais claros, precisos e taxativos.

No que concerne à moderação privada, restou demonstrado que a ausência de regulação específica confere às plataformas digitais um poder de curadoria do debate público cuja legitimidade democrática é, no mínimo, discutível. A opacidade dos critérios adotados, a dependência de agências de checagem cuja imparcialidade não é institucionalmente assegurada e a permeabilidade desse processo a pressões estatais informais — a que a doutrina do jawboning oferece contornos conceituais — revelam que a linha entre autorregulação privada e censura induzida é tênue e, em muitos casos, deliberadamente obscurecida.

Quanto ao ativismo judicial, o exame do Inquérito n.º 4.781/DF confirmou a hipótese de que, na ausência de disciplina legislativa específica, o Judiciário tende a preencher o vácuo normativo recorrendo a fundamentos de matiz substancialista, o que, embora compreensível diante da urgência de proteção de bens constitucionais relevantes, tensiona os princípios da proporcionalidade e da reserva legal e aproxima o exercício da jurisdição constitucional de uma

função normativa que, em rigor, compete ao Poder Legislativo. As concepções procedimentalista e minimalista, adotadas como premissa metodológica desta pesquisa, não negam a gravidade das ameaças enfrentadas, mas advertem que a resposta a essas ameaças, para ser democraticamente legítima, deve emanar do processo legislativo, e não da discricionariedade judicial.

A virada jurisprudencial consubstanciada nos Temas n.º 987 e 533 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sintetiza as tensões identificadas nos dois eixos anteriores. Se, de um lado, a inconstitucionalidade progressiva declarada em relação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet responde a uma insuficiência de proteção historicamente verificada, favorecendo as vítimas de danos reiterados no ambiente digital, de outro, a nova sistemática aproxima o Brasil de um modelo de notice and take down, desacompanhados das garantias procedimentais que, no direito comparado, conferem legitimidade a soluções semelhantes, como se verifica tanto na Seção 230 do Communications Decency Act norte-americano quanto no Digital Services Act da União Europeia. Ao transferir às próprias plataformas, sob o influxo do receio de responsabilização, o juízo sobre a licitude de conteúdos de terceiros, o novo regime brasileiro corre o risco de agravar exatamente o problema que pretendia sanar: o deslocamento da definição dos limites ao discurso para instâncias não sujeitas a controle democrático, agora reforçado pelo estímulo à remoção preventiva e ao overblocking.

Desse quadro decorre a conclusão central deste artigo: os três mecanismos analisados, tomados isoladamente ou em conjunto, não substituem — e não deveriam substituir — a disciplina legislativa da matéria. A moderação privada carece de controle democrático; o ativismo judicial, de legitimidade para inovar primariamente na definição de direitos; e a nova exegese jurisprudencial do artigo 19, de garantias procedimentais que acompanhem a transferência de responsabilidade às plataformas. A urgência da questão não autoriza que se prescinda da reserva legal, sob pena de, na tentativa de proteger a democracia e os direitos fundamentais ameaçados pelos excessos do ambiente digital, comprometer-se precisamente o princípio democrático que confere legitimidade a qualquer solução duradoura. Impõe-se, portanto, a edição de lei específica, taxativa e cercada de salvaguardas processuais — inspirada, no que couber, na experiência europeia —, capaz de conciliar a proteção efetiva dos direitos fundamentais lesados no ambiente digital com a preservação da liberdade de expressão e do próprio regime democrático que a legitima.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.781/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.057.258 (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo n.º 0601483-41.2022.6.00.0000. Brasília, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo n.º 0601522-38.2022.6.00.0000. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 2022.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELY, John Hart. Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

ESTADOS UNIDOS. Communications Decency Act of 1996, 47 U.S.C. § 230.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Bantam Books, Inc. v. Sullivan, 372 U.S. 58 (1963).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Moody v. NetChoice, LLC, 603 U.S. ___ (2024).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Murthy v. Missouri, 603 U.S. ___ (2024).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. National Rifle Association of America v. Vullo, 602 U.S. ___ (2024).

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUSA, Peterson Pedro Souza e; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Digital Services Act).

VALENTE, Mariana. Internet e censura: quem fala, quem ouve, e quem define a verdade na era digital? Revista Concinnitas, v. 2, n. 33, p. 123-133, 2018.

NOTA: Este trabalho foi realizado pela autora, como contribuição para seu doutorado em Ciências Jurídicas, na condição de Aluna Pesquisadora, no âmbito do Projeto de Pesquisa da Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), intitulado: "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE EMPREENDIDO ATUALMENTE NO BRASIL SOBRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS (2018-2024)".